



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA - PROEAD**

ALEXANDRE CORDEIRO SOARES

**OS IMPACTOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA A GESTÃO
PÚBLICA**

**CAMPINA GRANDE
2015**

ALEXANDRE CORDEIRO SOARES

Os Impactos da Lei de Acesso à Informação para a Gestão Pública

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes

CAMPINA GRANDE
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S676i Soares, Alexandre Cordeiro.
Os impactos da Lei de Acesso à Informação para a Gestão Pública [manuscrito] / Alexandre Cordeiro Soares. - 2015.
53 p.

Digitado.
Monografia (Gestão Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2015.
"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito".

1. Lei de acesso à informação. 2. Transparência. 3. Gestão Pública. I. Título.

21. ed. CDD 351

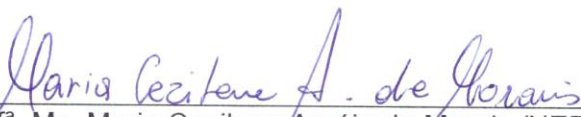
ALEXANDRE CORDEIRO SOARES

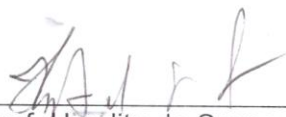
Os Impactos da Lei de Acesso à Informação para a Gestão Pública

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes

Aprovado em 21/03/2015


Prof.^a Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes /UEPB
Orientadora


Prof. Hipólito de Sousa Lucena
Examinador


Prof.^a Rochane Villarim de Almeida
Examinadora

Os Impactos da Lei de Acesso à Informação para a Gestão Pública

SOARES, Alexandre Cordeiro.¹

RESUMO

Cada dia mais o direito de acesso à informação tem sido valorizado para os Estados Democráticos de Direito. Sua relevância tem ganhado destaque por especialistas políticos, pela mídia, pelas gestões públicas e até mesmo pelos governos.

O escopo deste trabalho é avaliar o alcance da Lei de Acesso à Informação (LAI) e seus impactos para a Gestão Pública; tendo destaque para o controle social, o combate à corrupção e sendo ferramenta que propicia a observância da eficiência administrativa.

A lei 12.527/11 mostra-se como um avanço na concretização do direito de informação dos administrados. Dentre suas características mais importantes, pode-se indicar a estipulação de prazos razoáveis para o solicitante receber as informações junto aos órgãos públicos, o uso de tecnologias da informação e de comunicação como facilitador no acesso às informações de caráter público.

Como técnica para a realização deste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e de pesquisa em artigos científicos relacionados ao tema.

Em remate, pode-se depreender que para a construção de uma verdadeira democracia, torna-se imprescindível o acesso transparente e claro à informação pública, o que provoca uma participação popular maior, fomentando ao cidadão o exercício de seu papel principal dentro da Gestão Pública: o de fiscal do sistema. Tais efeitos, indiscutivelmente, geram o fortalecimento da democracia pátria.

PALAVRAS CHAVES: Lei de Acesso à Informação; Transparência; Gestão Pública.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: alexandre_scordeiro@hotmail.com

Os Impactos da Lei de Acesso à Informação para a Gestão Pública

ABSTRACT

Every day more the right of access to information has been cherished for Democratic States of Law. Its relevance has gained prominence by political experts, the media, by public administrations and even by governments.

The scope of this study is to evaluate the scope of the Access to Information Act (LAI) and their impacts for Public Management; with emphasis on the social control, the fight against corruption and being tool that provides the observance of administrative efficiency.

The Law 12,527 / 11, shows up as a step towards meeting the rights to information given. Among its most important features, you can indicate the stipulation of reasonable deadlines for requesting to receive information from public bodies, the use of information and communication technologies as a facilitator in access to public character information.

As a technique for this work, a qualitative approach was used, using a literature review and research in scientific articles related to the topic.

In shot, one can conclude that for the construction of a true democracy, it is essential to transparent and clear access to public information, which leads to greater popular participation, encouraging citizens to exercise their main role within the Public Management : the tax system. These effects generate the strengthening of democracy homeland.

KEYWORDS: Access to Information Act; Transparency; Public Management

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. LAI: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS ORIENTADORES	9
2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	9
2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES.....	11
3. A INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SEU <i>STATUS</i> DIREITO FUNDAMENTAL.....	14
4. A ESSENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO	16
5. OS IMPACTOS DA LAI PARA A GESTÃO PÚBLICA.....	18
5.1 A LAI COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO	18
5.2 A INFORMAÇÃO COM MEIO DE CONTROLE SOCIAL.....	22
5.3 O APERFEIÇOAMENTO DAS PRÁTICAS E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA.....	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34

1. INTRODUÇÃO

A sociedade moderna encontra-se na era pós-industrial, conhecida como sociedade da informação. Nesta nova era, destaca-se a interdisciplinaridade do conhecimento e o intercâmbio das informações, a influência mútua entre os homens, ao invés de fazê-lo prioritariamente com máquinas ou a natureza.

Neste modelo de nova sociedade, há enorme relevância para o papel preponderante da tecnologia da informação, ao prover ferramentas para que a quantidade demasiada de informações possa ser gerenciada, armazenada, e, *a posteriori*, recuperada de forma eficaz e eficiente. Como consequência, tem-se gerado a cada dia, um número muito grande de informações. Hodiernamente, já se pode ouvir falar em Petabytes (1 milhão de Gigabytes) ou Exabytes (1.000 Petabytes) de informação sendo gerada e manipuladas.

Inquestionavelmente essa transformação é um fenômeno de alcance mundial e o Brasil, felizmente, também tem sentido os reflexos de tais mudanças; mudanças essas que produzem efeitos não apenas no cenário social, mas também no político, econômico, educacional etc.

Particularmente, o serviço público, como elemento inserido no conjunto desta nova sociedade, também tem produzido um grande volume de informações cotidianamente, e tais informações, em consonância com o que preconizam as normas do ordenamento jurídico interno inclusive a Constituição Federal, precisam ser publicadas.

Parte dos doutrinadores classifica o direito de acesso à informação como espécie de direito fundamental de quarta geração, que propicia dar aos cidadãos o acesso às informações que os deixem cientes a respeito de programas e ações sociais e econômicas; e políticas públicas, possibilitando que exista o efetivo controle social.

Vislumbra-se, assim, o escopo de reduzir as desigualdades e a consolidação de uma sociedade mais participativa, justa e solidária, de acordo com o que afirma o artigo 3º da Constituição Federal. Busca-se, pois, com a facilitação do acesso à informação de interesse público, estimular o conhecimento dos cidadãos sobre o funcionamento dos sistemas jurídico, político, econômico e social no qual estão inseridos, fulminando na concretização de uma verdadeira democracia.

Relevante observação faz o autor Soares (2010), asseverando que o direito à informação está fundamentado em três pressupostos: o direito de veicular informações, o direito de obter dados ou informações, e o direito de receber informações.

Destarte, verifica-se que diversas tecnologias e informações estão disponíveis e com acesso relativamente simplificado, porém, torna-se essencial, o provimento de ferramentas de extração de conhecimento organizado para a efetiva ação cidadã.

É justamente com esse intento que surgiu a Lei de Acesso à Informação (LAI), cerne de discussão desse trabalho. Impende salientar que, em tempos idos, anteriores à Lei de Acesso à Informação, a legislação em vigor regulamentava no sentido de resguardar o sigilo da informação pública, o que desfavorecia o acesso livre aos cidadãos.

A informação concernente aos órgãos públicos, devido ao princípio da supremacia do interesse público e da liberdade ao acesso da informação, pode ser acessada por requerimento protocolizado pelo cidadão, chamada de transparência passiva, ou por obrigatória publicidade do órgão público, conhecida como transparência ativa. A Lei de Acesso à Informação traz como garantia para os cidadãos essas duas formas de acesso aos dados do serviço público, conforme será visto mais adiante.

O acesso à informação é justificado pela concepção de que o Estado não pode ser considerado o detentor exclusivo de informações de caráter público, mas tão somente seu guardião. Sendo assim, deve-se adotar uma política de transparência pública nos atos administrativos concretizados como regra e o sigilo da informação sendo exceção, em conformidade com os ditames legais. A diretriz de fornecer acesso à informação se baseia em três pedras de toque que balizam e alicerçam uma democracia moderna e representativa gerando impactos também para a gestão administrativa, quais sejam: o controle social, o combate à corrupção, e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O controle social tem o caráter de permitir à sociedade fiscalizar, denunciar, pleitear a eficiência e ações da gestão pública. No que tange à corrupção, esta pode ser definida como um mal inerente à humanidade, que quando não enfrentada de forma eficaz e eficiente, gera enormes danos a uma

nação. Por derradeiro, o aperfeiçoamento e melhoramento da gestão pública acontecem à medida que as informações são organizadas e disponibilizadas, de forma que análises de séries históricas possam ser concretizadas, por exemplo, visando detectar gargalos na administração, falhas de gestão entre outros fatores, e, por efeito, melhor planejar as ações futuras com base em fatos.

O trabalho tem o escopo de avaliar o alcance da lei 12.507/11 e os impactos provocados por ela na busca pela consolidação da democracia no Brasil. Propõe-se a demonstrar que a legislação objeto do estudo contém aspectos positivos para o sistema, propiciando mecanismos eficientes na busca ao acesso à informação, abordando, ainda, sua eficácia como forma de transparência pública. A apreciação do tema justifica-se devido à importância que ele tem recebido, inclusive no contexto global, onde cada vez mais países têm positivado legislações com o intento de gerar acesso à informação.

Em um primeiro instante, faz-se uma breve análise do surgimento da legislação sobre o acesso à informação num contexto mundial, bem como o momento de aquisição do status de direito humano fundamental. Após, passa-se a discutir a inclusão desse direito na Carta Magna de 1988 e a promulgação da Lei 12.527/11.

No tópico posterior aborda-se a legislação como forma de transparência pública, no estímulo de transformar o cidadão em fiscal da Gestão Pública e no combate à corrupção. Por fim, passa-se a análise da lei 12.527/11, ressaltando suas possibilidades e entraves no combate à corrupção, na aplicação do princípio da eficiência para a gestão pública e na contribuição para a consolidação da democracia.

2. LAI: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A lei 12.527/11, que ficou conhecida com Lei de Acesso à Informação, ou simplesmente LAI, regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

A mencionada lei tem alcance estendido a todos os Entes da Federação, sejam eles pessoas jurídicas da Administração Direta ou Indireta, incluindo-se os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como as Cortes de Contas e também o Ministério Público, nas esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal.

Além disso, mesmo as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos estão subordinadas à observância da LAI.

2.1 MARCO REGULATÓRIO

Considerando o Direito Internacional, o amplo acesso à informação vem sendo debatido há alguns anos, colocando-o como um direito estabelecido como fundamental, reconhecido por importantes organismos da sociedade internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, convenções e pactos, dos quais o Brasil também é signatário.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, afirma que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Observa-se, pois, uma nítida preocupação em se difundir informações e ideias além das fronteiras. Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em seus artigos 10 e 13, preconiza que os Estados membros deverão aumentar a transparência em sua administração pública, com dados sobre a organização, funcionamento e processos decisórios.

Também, a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, em seu item 4, aduz o seguinte: “O acesso à informação mantida

pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito.”

Por fim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 19, destaca que os direitos de liberdade de expressão, enfatizando a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias de qualquer natureza.

No ordenamento jurídico brasileiro, foram publicados diversos atos normativos que versam a respeito do acesso à informação pública, concernentes às políticas de transparência e à divulgação dos atos administrativos ou regulamentação do silêncio.

A Lei de Acesso à Informação Pública propende dar eficácia plena ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que determina que todos devem ter o direito de receber informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos públicos. Ao estabelecer que o acesso à informação é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos, assim preconiza a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXIII :

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Também o artigo 37 da Carta Magna assim determina:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por fim, o artigo 216 da Constituição Federal também trata da matéria no seu parágrafo segundo:

Art. 216 - §2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem Além da Carta Magna, Leis Complementares e Ordinárias, Decretos e Portarias foram publicadas, que auxiliaram a construção da Lei de Acesso à Informação.

A partir dos citados dispositivos normativos, foram formulados outros atos legislativos. Destacam-se algumas Leis Complementares como a Lei Complementar nº 101/2000: Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº 131/2009: Lei Capiberibe – acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como Leis Ordinárias como a Lei nº 8.159/1991: Política Nacional de arquivos públicos e privados; Lei nº 9.507/1997: Rito processual do habeas data.

Ademais, alguns Decretos merecem ser lembrados como o Decreto nº 4.073/2002: Regulamenta a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados; Decreto nº 4.553/2002: Salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos e Decreto nº 5.482/2005: Portal da Transparência e Páginas de Transparência Pública.

2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi sancionada pela Presidente Dilma Roussef e tem sua publicação datada em 18 de novembro de 2011, sob o n.º 12.527/2011. As fundamentais diretrizes da LAI promovem a publicidade como regra e o sigilo apenas como exceção; as hipóteses de sigilo estão descritas na lei; a divulgação pró-ativa de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa); a criação de prazos e procedimentos para acesso à informação: pedidos e recursos (transparência passiva); e o fornecimento de informações gratuitas, salvo cópias, em formatos abertos, com possibilidade de filtragem dos dados e exportação.

No campo destinado às Disposições Gerais, os artigos 1º e 2º da LAI preconizam a respeito dos procedimentos a serem obedecidos pelo poder público, visando à garantia do acesso à informação. O art. 3º trata sobre os procedimentos que devem ser executados em consonância com os princípios

básicos da Administração Pública – definidos pela Constituição Federal, bem como as diretrizes explicitadas nos incisos de I a V.

Já no art. 4º são definidos conceitos e os diversos tipos de informação, além de se referir acerca do tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade dos dados. Por fim, o art. 5º afirma que não é suficiente o mero fornecimento da informação pública, requer-se além que esta informação seja transmitida forma simplória, podendo ser compreendida por todos os cidadãos.

Seguindo sequência, o Capítulo II do texto normativo aborda o Acesso a Informações e como deverá ser realizada sua divulgação. O artigo 6º. trata que a gestão da informação deve ser transparente, incluindo amplo acesso e divulgação, bem como da proteção da informação. O artigo 7º considera os tipos de informação às quais os cidadãos devem ter garantido o direito de acesso. Já o artigo 8º dispõe acerca do dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações que contenham interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, salvo as informações com caracteres confidenciais prevista na Lei.

Há uma determinação que obriga a gestão pública a disponibilizar informações em sítios da internet. Percebe-se a intenção do legislador em relevar a importância da transparência ativa. Quanto à transparência passiva, o artigo 9º estabelece a necessidade de um serviço especializado de informação ao cidadão, que venha deixá-lo a par de suas solicitações, eventuais recursos etc.

O conteúdo do Capítulo III, artigos de 10 a 14, trata do processamento dos pedidos de informação, determinando procedimentos para solicitação dos dados desejados, prazos e formas de possíveis recursos. O teor contido entre os artigos 15 a 20 referem-se aos recursos.

No Capítulo IV, os artigos de 21 a 30 tratam sobre as situações excepcionais: aquelas informações que devem ser mantidas em sigilo; essas devem ser classificadas como ultrasecretas (25 anos de sigilo); secretas (15 anos de sigilo); e reservadas (5 anos de sigilo).

Somente as informações classificadas como ultrasecretas poderão ter o prazo de sigilo prorrogado pela Comissão Mista de Reavaliação das

Informações. Partindo ainda de uma análise sistemática da norma, o capítulo versa também como a classificação da informação é feita incluindo-se a reclassificação e desclassificação. O artigo 31, que trata das informações pessoais, refere-se a temas que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

No Capítulo V, que compreende os artigos 32, 33 e 34 abrange a responsabilidade dos agentes públicos, indicando as sanções que devem ser impostas em caso de descumprimento da LAI.

Por fim, o Capítulo VI legisla acerca das disposições finais e transitórias, tratando das comissões e outras providências.

3. A INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SEU STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL

Há mais de duzentos anos se discute formas de concretizar o acesso e o direito à informação. Entretanto, a maioria dos Estados estabeleceram legislação a respeito da temática recentemente. Nos últimos anos, mais precisamente neste século, inúmeras leis foram aprovadas nesse sentido em diversos países do mundo; além disso, inúmeros outros assumiram o compromisso de estabelecerem suas normas em um futuro próximo e de adotarem métodos que garantam o acesso aos dados de interesse público.

De acordo com Mendel (2009), a história das leis de acesso livre à informação remonta à Suécia, local em que uma lei a esse respeito está vigente desde os idos de 1766.

Outro país com um antigo histórico de legislação sobre o direito à informação é a Colômbia, cujo Código de Organização Política e Municipal data de 1888 e permitia aos indivíduos a solicitação de documentos sob o controle de órgãos governamentais ou contidos em arquivos do governo.

Por sua vez, os EUA aprovaram uma lei de direito à informação em 1967; em sequência, outros países optaram por formularem suas legislações: Dinamarca (1970), Noruega (1970), França (1978), Países Baixos (1978), Austrália (1982), Canadá (1982) e Nova Zelândia (1982).

Em um relatório de 2006, há uma lista de sessenta e nove países com leis que versam acerca do direito à informação, juntamente com outros cinco Estados com regulamentos e normas nacionais sobre a temática.

Percebe-se, portanto, uma convergência global muito significativa com o objetivo de adotar legislação sobre livre acesso e direito à informação. O imperativo crescente de se aprovar legislação sobre direito à informação é um vestígio deste estado intencional.

Devido ao enorme alcance, pode-se afirmar que países das mais variadas regiões do mundo assumiram compromisso de democratizar a informação a partir da edição leis que garantam esse acesso como um direito, o que demonstra a concordância mútua de que esse direito deve ser colocado como peça fundamental para o alcance da democracia.

No Brasil, os mecanismos de informação pública são contemporâneos. Nos pequenos períodos democráticos que antecederam o golpe militar ocorrido em 1964, pouco se questionava ou discutia acerca da publicidade dos atos do Estado. Mas tal característica não pode ser vista com espanto, já que o patrimonialismo era marcante no Estado naquele período, não colaborando para qualquer mobilização neste sentido.

Após o fim da ditadura militar e com a busca pela redemocratização do país, o acesso à informação ganhou destacado espaço, sendo incluído no âmbito da nova Constituição de 1988. Em seu escrito, passam a figurar três mecanismos garantindo este direito. Tais previsões podem ser encontradas: no inciso XXXIII do artigo 5º; no inciso II, do § 3º do artigo 37; e no § 2º do artigo 216. Ainda que preconizado no texto constitucional desde o primeiro momento de sua promulgação, em 1988, o direito de informação necessitava de um instrumento legislativo que regulasse tal direito. Ao contrário, o que se notou em nosso país foi uma cultura pródiga de produção decretos e legislações para fomentar a guarda e o sigilo de documentos considerados públicos.

Para o ordenamento jurídico pátrio, a publicação da Lei 12.527 é considerada um marco na conquista pela informação, já que, na sua ausência “o cidadão e a sociedade civil ficam, portanto, a depender da discricionariedade burocrática, situação perniciosa para a construção de uma administração pública transparente” (GRAU, 2006 apud BERTAZZI, 2011. p. 26).

Promulgada em 18 de novembro de 2011, a Lei 12.527 entrou em vigor em maio de 2012. Com a sanção da Lei de Acesso à Informação Pública, o país passou a ser o octogésimo nono a ter uma legislação específica para regulamentar o tema. Na América Latina, o Brasil foi o décimo nono a adotar esse tipo de legislação.

4. A ESSENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO

Promovendo e facilitando a aplicação da democracia, o direito à informação cada dia mais adquire um enfoque considerável, ainda mais com a promulgação da Lei 12.527, a qual vem destacar acerca dos procedimentos que devem ser observados pelas pessoas jurídicas da administração direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo o intento de garantir o acesso a informações previsto em nossa Carta Magna.

Tal legislação, um tanto quanto progressista e programática, tem, entre seus escopos, o de promover a ampla liberdade e efetivação deste direito humano fundamental. Segundo Bertazzi (2011), com a reabertura democrática e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o acesso a informação pública foi elevado a nível de ser reconhecido como um direito fundamental, estabelecido no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII, bem como o artigo 37 da Lei Máxima.

Importantes órgãos da sociedade internacional também admitem o direito à informação como um direito fundamental. Como exemplos a serem citados temos a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A democracia pressupõe o atendimento do interesse público em detrimento a interesses particulares. A vantagem real da democracia não é como já se disse favorecer a prosperidade de todos, mas apenas servir ao bem estar do maior número de indivíduos. Indiscutivelmente, para se debater democraticamente, é preciso que a informação esteja disponibilizada e que seu acesso seja amplo e de fácil compreensão.

Ademais, o direito à informação tem tido sua importância reconhecida por acadêmicos, pelos especialistas, pela mídia e até pelos próprios governos. Todavia, a temática não é nova, suas discussões percorrem um longo e tortuoso caminho.

Amplamente considerada como um dos pilares do sistema interamericano dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos - também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica - foi

subscrita em 1969 e teve sua vigência datada no dia 18 de julho de 1978. Em seu artigo 13, é possível observar a seguinte prescrição afirmando que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...]. (CONVENÇÃO..., 1992).

Destarte, a informação é definida como uma garantia fundamental, sendo um instrumento através do qual se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso violados. A afronta a um direito fundamental do cidadão deve ser amplamente combatida pela Constituição Federal.

5. OS IMPACTOS DA LAI PARA A GESTÃO PÚBLICA

5.1 A LAI COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Práticas paternalistas, clientelistas e atos evitados de corrupção são formas de utilização de bens públicos com o fito de atingir interesses particulares. Tais ações são comuns em sociedades em que inexistem transparência ou que haja nebulosidade nas informações referente aos atos realizados pela Administração Pública.

Sendo assim, há emprego de esforços com mais frequência na procura de promoção de uma maior transparência das ações do governo. A ocorrência justifica-se porque a melhora do acesso à informação pública e a criação de regras que possibilitam a disseminação das informações produzidas pelo governo diminuem o escopo dos abusos que podem ser empreendidos (STIGLITZ, 2002).

É necessário haver uma conscientização da tendência hodierna que busca a parceria entre o governo e cidadão com sua participação de forma ativa na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas. No entendimento de Dahl (2001, p. 110), “cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia”.

Condutas desta natureza possibilitam a transparência dos atos governamentais e a redução de abusos cometidos pelas autoridades do governo. Para Lopes (2007, p. 10):

As políticas que tenham o objetivo de promover acesso à informação pública implicam necessariamente ações que possibilitem acesso a fóruns plurais de discussões, a instituições que prestem contas ao cidadão, a leis de acesso à informação, a proteções contra a negação de prestação de informações por parte de órgãos públicos e à liberdade de imprensa.

A utilização de instrumentos de controle público, de onde está incluso o direito à informação pública serve, sem dúvidas, para aproximar o cidadão das nuances dos atos governamentais, assegurando maior transparência. À medida que informações de licitações, contratos, ações e projetos de governo

são disponibilizadas, por exemplo, permite-se que sejam mais bem fiscalizadas, evitando assim os desvios de verba que abastecem o sistema de corrupção.

Em um primeiro instante cumpre destacar a definição de corrupção, para Silva (1996) o verbete corrupção tem origem na palavra latina *corruptio*, que tem como significado decomposição, putrefação, depravação, desmoralização, sedução e suborno. Segundo Klitgaard (1994, p. 40); Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.

O combate à corrupção é um assunto que vem sendo muito tratado na rotina política do país, principalmente após o período da ditadura e a vigência da democracia. Encontra-se na literatura vários registros sobre a corrupção no decorrer da história. A partir dessa análise, percebe-se que o problema acompanha as sociedades há muitos séculos. No Brasil, o fenômeno corrupção também não é algo recente, possui pilares históricos desde os primórdios de sua origem, ou seja, desde a colonização.

As estruturas sócio-políticas foram corrompidas por elementos dessa colonização e podem ainda ser constatados resquícios na sociedade brasileira até os dias atuais; elementos que estimularam ao longo da história a prática do ato da corrupção. Entre eles podem ser citados: o coronelismo, o patrimonialismo e o clientelismo, todos marcados pelo trato da coisa pública como se privada fosse. Perante essa perspectiva, vê-se a herança que foi deixada pela colonização nos dias hodiernos.

Nas palavras de Santos (2008, p. 128) a corrupção atravessa séculos, culturas e sistemas políticos, por certo, mas nem por isso deixa de ter um aparente denominador comum em todas as manifestações.

Referindo-se aos momentos históricos pátrios, as acusações de corrupção apontadas ao Império e à Primeira Republica não se referiram a pessoas, mas sim ao sistema. Após 1945, houve uma alteração semântica no seu conceito.

A oposição a Getúlio Vargas, comandada pelos políticos da UDN, voltou suas baterias contra a corrupção individual, contra a falta de moralidade das pessoas. Corruptos eram considerados os indivíduos, os políticos getulistas, o próprio Vargas (CARVALHO, 2008, p. 238).

De acordo com um estudo da Pesquisa Social Brasileira (PESB), apresentada por Almeida (2007) pode-se depreender por que a cultura da corrupção é tão comum entre os brasileiros. A pesquisa mostra que isso acontece pelo fato de a corrupção não ser meramente a obra perversa de políticos e governantes. Sob a simpática expressão “jeitinho brasileiro”, ela é socialmente aceita, conta com o apoio popular, que, em casos pontuais, a encara como tolerável.

Porém, segundo Almeida (2007) as disparidades mais relevantes entre os brasileiros quanto à classificação moral das situações do cotidiano ocorrem entre as faixas de escolaridade. À medida que o nível de escolaridade aumenta as pessoas tendem a julgar algumas atitudes como corrupção.

Assim, por meio da educação é possível conquistar a maioria política e social da população. “O cidadão esclarecido é sem dúvida uma peça incômoda, reivindicadora. Sem ele, no entanto, está comprometido nosso próprio futuro como nação” (CARVALHO, 1998, p. 287-288). Nos dias atuais, está cada vez mais enraizada a certeza de que a educação configura uma das armas mais eficazes de que dispomos para mudar a consciência para o futuro (DELORS, 1996).

A corrupção proporciona grandes perdas para toda a sociedade, como arrecadação tributária, impacto na riqueza, inflação, redução do crescimento econômico e de incentivos aos investimentos privados. Também inferioriza a renda *per capita*, amplia o índice de mortalidade infantil, além de impactar de forma negativa os indicadores de saúde, de educação, de produtividade (LOPES, 2007).

Uma explicação possível para o aumento dos níveis de corrupção também seja a falta de participação popular. Atualmente muito se questiona o porquê do desinteresse e da passividade da população com as questões políticas do país.

A população fica indignada com escândalos de corrupção, aumentos salariais dos políticos, desigualdades sociais, mas tudo se resume em um

descontentamento de um povo passivo ao invés de povo ativo como aludido por Mülher (2000).

Neste prisma, observam-se as palavras de Faoro (2000, p. 442-443), asseverando que o governo tudo sabe, administra e provê. Ele faz a opinião, distribui a riqueza e qualifica os opulentos. O súdito, turvado com a rocha que lhe rouba o sol e as iniciativas, tudo espera da administração pública, nas suas dificuldades grandes e pequenas, confiando, nas horas de agonia, no milagre saído das câmaras do paço ou dos ministérios.

Esse perigoso complexo psicológico bloqueia, há séculos, o povo, certo de que o Estado não é ele, mas uma entidade maior na qual ele está subordinado a observar suas normas, considerando-o uma instituição abstrata e soberana.

O que se percebe, atualmente, é uma relação de submissão, de espera, que Carvalho (2009) explica como uma cultura orientada mais para o Estado do que para a representação é o que se conhece por “estadania”, em contraste com a cidadania.

A partir dos ditames legais trazidos pela LAI, vê-se que a observância e seu cumprimento pelo poder público e o interesse por informações de ordem pública pela população, podem auxiliar no combate à corrupção. Como exemplos, podem ser citados alguns dispositivos contidos no supracitado texto legal:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Inquestionavelmente, aproximar o cidadão de informações concernentes a registros de informações de cunho financeiro e econômico, como transferências financeiras, procedimentos licitatórios (dispondo inclusive dos respectivos editais e resultados), dados sobre acompanhamento de ações e projetos dos órgãos etc., faz com que haja uma inibição aos atos eivados de corrupção.

Neste contexto, a participação popular se faz essencial como uma forma de se garantir o bem coletivo. Mecanismos democráticos, dentre os quais se insere o acesso à informação, são indispensáveis para a promoção de uma maior transparência e, conseqüentemente, menos corrupção.

A transparência no acesso às informações auxilia a promover a confiança da população no governo e viabiliza sua prestação de contas. É também uma ferramenta no combate à corrupção e outras formas de irregularidades públicas. O direito à informação é, assim, um instrumento fundamental para a promoção de boa governança, além de favorecer outros benefícios sociais.

5.2 A INFORMAÇÃO COM MEIO DE CONTROLE SOCIAL

O cidadão é o maior interessado em fiscalizar as ações públicas, devendo estar onipresente, ninguém melhor do que ele para retratar quando as ações de governo não estão conforme a Lei, afinal trata-se do bem comum do qual ele é o maior acionista. Promover mecanismos e sistemas de acesso à informação é conceder instrumentos a esse cidadão com informações para que ele possa executar o seu papel de fiscal dentro da sociedade e diante do Estado

Em qualquer ambiente democrático, não se deve olvidar que o interesse público é supremo, considerado como princípio basilar do Direito Administrativo. Entretanto, torna-se difícil assegurar o interesse público sem a existência de mecanismos de controle da democracia. Estes mecanismos servem, acima de tudo, para impedir que o interesse privado seja conferido em detrimento do público, derrubando por terra toda busca por democracia.

Nas palavras de Jasmim (2005, p. 47):

a sociedade democrática é concebida como uma totalidade social cujas partes, funcionalmente interdependentes, relacionam-se de modo dinâmico para adequar-se ao princípio gerador que as unifica.

Não obstante, cumpre ainda delinear a quem compete exercer o controle social da Administração Pública. Cabe a todos, de maneira geral e irrestrita, primando, claro, por certo discernimento sobre o que se discorre. Partindo desse entendimento, até mesmo uma criança pode externar o que deseja, ou não deseja, dos seus governantes.

No Estado Democrático de Direito, a cidadania tende a ser plena, e não restrita em nome de uma mera técnica. Assim, o controle social deve ser abrangido também como sinônimo da concretização da liberdade de um povo.

Numa interpretação de O Contrato Social (Rousseau, 1762), compendia a questão:

Um povo, portanto, só será livre quando tiver todas as condições de elaborar suas leis num clima de igualdade, de tal modo que a obediência a essas mesmas leis signifique, na verdade, uma submissão à deliberação de si mesmo e de cada cidadão [].

Isto é, uma submissão à vontade geral e não à vontade de um indivíduo em particular ou um grupo de indivíduos.

Essa, também, é a visão transmitida pela Lei de Acesso à Informação. Em seus artigos, 6º e 7º, pode-se constatar que ao cidadão devem ser repassadas informações com dados reais e que denotem uma gestão transparente, garantindo aos cidadãos realizarem uma fiscalização atuante perante os governos.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Os governantes identificam suas prioridades e as colocam em prática na forma de programas e ações. Caso estas prioridades não harmonizem com os anseios da população de maneira geral é justo que haja meios desta corrigir o rumo das políticas aplicadas. Este aspecto leva a uma necessidade maior de interação da sociedade com os planos e orçamentos públicos.

Sendo assim, o controle social contribui para que as pessoas confiem mais nos gestores públicos e participem positivamente das políticas por estes implantadas. Há, ainda, outro ponto a ser considerado no controle social. A forma de resposta dos governos para os anseios da população se dá através das políticas públicas.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Destarte, é imperioso avaliar qual a real necessidade da população, no sentido de os governos propiciarem que o cidadão possa conhecer efetivamente o funcionamento dos órgãos públicos. Além disso, devem demarcar as fases de realização da despesa e arrecadação da receita, bem como possibilitar as identificações de quais informações são necessárias para a interpretação correta dos dados.

Nesse diapasão, a Lei 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, pode ser considerada uma ferramenta importantíssima para auxiliar no efetivo controle social. Esta lei vem acrescentar com o controle social, à medida que facilita e promove ainda mais a busca pela informação junto ao órgão público.

Em consonância com a Controladoria Geral da União, a Lei 12.527 representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos. (Cartilha CGU p.4, 2011)

Portanto, acredita-se que esta norma viabiliza a adoção de ferramentas de controle social eficientes, que possibilitam ao cidadão exercer o seu real papel dentro de um Estado Democrático de Direito, qual seja: ser o principal fiscal dos atos da gestão pública.

5.3 O APERFEIÇOAMENTO DAS PRÁTICAS E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

A definição de informação é dada pelo próprio conteúdo normativo, que a conceitua como “dados, processados ou não, que podem ser aproveitados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.” (BRASIL, 2011).

Em conformidade com o artigo 2º da Lei 12.527/11, os procedimentos preconizados nesta legislação são aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todavia, não se limitam a eles. Contempla, ainda, quaisquer dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além das autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A criação e aprovação da Lei 12.527/2011 vem afrontar a tendência da burocracia estatal em manter sigilo dos seus atos. Seu teor contém diretrizes dentre as quais a obediência da publicidade como pressuposto geral e do sigilo como exceção, uma vez que o domínio da informação seria uma inegável fonte de poder.

De acordo com Lopes (2007) a falta de conhecimento e acesso à informação pública é justamente um dos vários fatores que motivaram a persistência de comportamentos pré-burocráticos, herdados de uma administração patrimonialista. Tendo como característica principal o sigilo no trato da *res pública*. Poulantzas (1985, p. 67) expõe da seguinte forma:

Tudo se passa como se nesse estado de fala aberta e língua nacional unificada, o segredo em relação às massas populares e à cristalização do saber-poder estivessem passados inteiramente na escrita do Estado, cujo hermetismo como referência às massas populares, excluídas dessa escrita, é assaz conhecido. Foi esse Estado que sistematizou, quando não descobriu, a gramática e a ortografia montando-as em redes de poder.

Não assegurado o acesso à informação, torna-se inviável a atuação maciça neste sistema de freios e contrapesos. A mudança neste paradigma traz por efeito a redução do poder daqueles que detém o monopólio das informações, democratizando seu acesso à população.

Para a Controladoria Geral da União (BRASIL, 2011, p. 8):

O acesso a esses dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

Abordando ainda a intenção da Controladoria Geral da União (BRASIL, 2011a), o cidadão detentor de informações tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos que sejam importantes para sua condição, como saúde, educação e benefícios sociais. Na cultura de acesso, o fluxo de informações favorece a tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão.

Sendo assim,

“o acesso à informação constitui um instrumento fundamental para combater a corrupção, transforma em realidade o princípio da transparência na gestão pública e melhora a qualidade das nossas democracias” (MANZANO FILHO, 2012).

Visivelmente, há uma alteração do modelo tradicional no que condiz ao tratamento da informação, como exposto por Canela e Nascimento (2009, p. 35):

A população saberá que as informações públicas são um bem de propriedade de todos os brasileiros [...] e não um instrumento de poder deste ou daquele governante, deste ou daquele funcionário público. Os corruptores e os corruptos que se escondem sob o manto da desinformação e do segredo serão expostos pelo dever da transparência, pela luz do dia. A ética e os éticos só tendem a ganhar.

Stiglitz (2002), ao se referir acerca da transparência dos atos do governo, vem narrar que segredos foram a principal marca dos Estados totalitários que proporcionaram ruína para o século XX e, ainda que o público demonstre certo grau de interesse na transparência, agentes públicos são motivados a manter o sigilo mesmo em sociedades democráticas.

Na cultura de segredo a informação é retida e, muitas vezes, perdida. A gestão pública perde em eficiência, o cidadão não exerce um direito e o Estado não cumpre seu dever (BRASIL, 2011a, p. 12).

A inaptidão ética evidenciada pelos governantes faz surgir a necessidade de sistemas de controle sociais, dentre os quais está inserida a *accountability*. O verbete não possui tradução em português, embora, trazido para o entendimento pátrio dentro da gestão pública, possa ser compreendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos que levam os governantes a

prestar contas de suas ações, assegurando-se maior transparência e a exposição pública das políticas implantadas.

Entretanto, a lei não elimina totalmente a possibilidade de haver caráter sigiloso para os documentos públicos, pelo contrário, a lei contempla tal possibilidade, mas para casos determinados, tais como informações concernentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A classificação anterior era dada pelo decreto 5.301/2004, que rotulava as informações e dados considerados sigilosos em quatro grupos, quais sejam: ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados. A partir da nova legislação, passou a classificá-los em três grupos, não se admitindo mais o confidencial. Houve alterações, ainda, nos prazos de manutenção do sigilo. No caso das informações consideradas ultrassecretas, o período que era de 30 anos, foi diminuído para 25 anos. As informações secretas foram reduzidas de 20, para 15 anos.

No que concerne aos dados reservados, não houve qualquer modificação de seu prazo. Diferentemente da legislação anterior, que possibilitava a renovação do prazo de sigilo por igual período, a nova lei contempla apenas uma única renovação de prazo, restrito apenas às informações tidas como ultrassecretas.

Mais um relevante caminho, com inclusão à maior celeridade e alcance na aquisição de informações, é o emprego de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e da comunicação (TICs). A utilização de tais tecnologias modificou a forma como os cidadãos usam a informação e interagem com a mesma. Seu avanço elevou a possibilidade da sociedade fiscalizar os poderes públicos e compartilhar das tomadas de decisão.

Na orbe governamental, podem ser citadas importantes ferramentas, à disposição na rede mundial de computadores, a serviço da população, tais como o governo eletrônico, o Portal Brasil e o Portal Transparência. Essas páginas eletrônicas disponibilizam para a população dados sobre políticas públicas governamentais, além de informações concernentes a gastos públicos.

A lei preconiza a obrigação de divulgação das informações por meio de sítios oficiais da internet, gerando maior celeridade e fácil acesso ao cidadão, inclusive portadores de deficiências. A obrigatoriedade, porém, não abrange os municípios cuja população seja inferior a 10.000 habitantes, o que não significa dispensa de observância da lei.

A lei ainda é clara ao dispor que os órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos e em local de fácil acesso, de acordo com suas competências, a disposição de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ademais, deverá ser promovida a realização de audiências ou consultas públicas, fomento à participação popular ou a outras formas de publicização. Tal medida possibilita a todos o acesso à informação, sem exclusão daqueles ainda não inseridos no contexto eletrônico.

Frise-se, também, a preocupação da lei no que diz respeito ao desenvolvimento do controle social da Administração Pública, elencada como uma de suas diretrizes. O acesso à informação torna-se imprescindível para garantir que as políticas públicas praticadas pelos governos sejam potencializadas – a contar de seu planejamento, até suas fases de execução e avaliação – pela participação dos cidadãos.

No que tange a ações de desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, é necessário o desenvolvimento de estratégia consistente de implementação, que abarque variedades de ações coordenadas que promovam, estimulem e facilitem o acesso a fóruns democráticos de discussões.

O imediatismo da disponibilização da informação é a regra pretendida pela legislação. Diante da impossibilidade de atendimento imediato, o próprio conteúdo normativo estabelece prazos para a concessão das informações requeridas. O decurso temporal admitido como proporcional e razoável é de vinte dias, prorrogáveis por mais dez, mediante justificativa considerável. Com isso, busca-se atender às necessidades do administrado sem provocar a atribuição de encargos impossíveis para os órgãos públicos.

Nesse sentido, o artigo 11, da LAI, estabelece:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Diante da negativa do fornecimento das informações, a lei ainda prevê a possibilidade de o interessado impugnar através de recurso endereçado à autoridade hierárquica superior ao órgão que negou a cessão dos dados. Tal recurso deve ser respondido num prazo máximo de cinco dias. Mantendo-se a negativa, a lei estabelecerá novas formas de recurso mediante o caso concreto.

Mais uma característica positiva da legislação é a que faz referência à gratuidade dos serviços, tanto de procura quanto de fornecimento de informações. Registre-se, todavia, nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados (BRASIL, 2011c). A isenção de pagamento das taxas será conferida a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Alguns pleiteantes, ao procurarem os órgãos públicos com o fito de obterem informações, encontram empecilhos em descrever com precisão suficiente a informação que buscam.

Na tentativa de auxiliá-los, a lei prevê em seu artigo 9º, inciso I:

Art. 9º, I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Assim, os órgãos públicos devem buscar qualificação de seus servidores para prestarem um atendimento qualificado aos usuários que buscam informações. Isso vem ratificar o que intenta o princípio da eficiência, elencado no artigo 37, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória em todos os atos administrativos realizados.

Disposta no artigo 5º, da LAI, está a forma como a divulgação das informações devem ser. De acordo com o texto legal, a informação deve ser nítida, transparente e de fácil entendimento para o requerente.

Esse mecanismo mostra-se devidamente apropriado, uma vez que o tecnicismo de linguagem afasta o cidadão comum do entendimento das leis e poderia afastá-lo, também, de obter acesso à informações de seu interesse com a necessária precisão. Assim, sua linguagem deve ser clara, compreensível, pois a informação só é eficaz se o receptor recebe e interpreta corretamente a mensagem transmitida.

Apesar dos inúmeros benefícios trazidos pela lei, há alguns aspectos que necessitam de melhorias. A lei dispõe acerca da apresentação do pedido de informações por qualquer meio legítimo, sem, contudo, nominá-lo. Ainda que, inicialmente, pareça um avanço, não determinar as diretrizes neste sentido pode gerar confusões entre órgãos diferentes quanto às formas toleradas para solicitação do requerimento (oral, por escrito, meio eletrônico), podendo trazer danos ao solicitante na busca de suas informações.

Mais um aspecto a ser apreciado seria a necessidade de declarar o nome do solicitante no instante da requisição. Talvez a ausência do nome fosse mais viável, uma vez que sua identificação poderia ser artifício para o atraso na concessão de informações, por exemplo, por animosidades políticas.

A legislação falhou também ao não definir o limite para tais órgão e entidades se adequarem às determinações. Assim, houve omissão no que concerne ao aperfeiçoamento das peças principais para que tal norma fosse eficaz e eficiente, os servidores públicos.

Não se pode olvidar que as alterações provocadas pela nova legislação trouxeram impactos consideráveis em suas rotinas, no que se refere ao atendimento ao público, além de impor uma adequação na maneira de produzir, arquivar e divulgar informações.

A LAI trouxe grandes impactos para a administração pública brasileira como um todo. Em especial, trouxe novidades para o trabalho cotidiano dos servidores públicos, mas encontrou diversos entraves para sua implementação, uma vez que a lei de acesso à informação funciona como um catalisador da mudança organizacional dentro das repartições públicas, impactando diretamente o cotidiano da organização.

Muitos dissabores são registrados, tendo em vista que diversos setores não contam com um plano institucional com o escopo de capacitar os agentes públicos envolvidos e, muito menos, coordenar as solicitações que rotineiramente são requeridas. Tais medidas deveriam ser tomadas a partir da viabilização de cursos de treinamento de boas práticas. O que acontece atualmente é que a administração pública se depara com um enorme número de pedidos de informações e não conta com o preparo ideal para fornecê-las.

Este volume demasiado de requerimentos ocasiona em atraso nas respostas dos pedidos, trazendo descrédito para as instituições. A lei pode ser considerada omissa por não estabelecer um parâmetro com referência aos valores a serem cobrados aos usuários pelos serviços, como custos de uma fotocópia ou a entrega de um CD contendo a informação. Tal previsão seria fundamental, mormente para se impedir arbitrariedades e também uma razoabilidade e identidade nos valores que são cobrados por diferentes autoridades públicas.

Com relação ainda à corrupção, esta não se elimina, mas pode ser reduzida por meio de um processo contínuo e perene de melhorias institucionais, legais e culturais. Processo que vise combater suas causas e efeitos. Ao receber informações dos órgãos públicos, o cidadão tem a possibilidade de acompanhar como os recursos públicos estão sendo utilizados, além de exercer um dos papéis mais importantes em um regime democrático, ser um verdadeiro fiscal da correta aplicação desses recursos.

É de suma importância a participação do cidadão como fiscal no processo democrático de gestão e aplicação dos recursos públicos, pois, acima

de tudo, uma fiscalização realizada de forma estreita e eficaz inibe a corrupção e a malversação dos recursos públicos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 12.527/11 se mostra como uma conquista para a sociedade na efetivação do direito ao acesso à informação. Dentre os aspectos mais relevantes, podem ser citar a demarcação de prazos dentro dos parâmetros da razoabilidade para a obtenção de informações junto aos órgãos públicos, o uso das tecnologias da informação e de comunicação como facilitador do acesso às informações públicas.

Além da imposição para os órgãos públicos promoverem a realização de audiências ou consultas públicas, fomentando a participação popular ou a outras formas de exposição. Nada obstante, a lei enfrenta dificuldades no que concerne ao impacto nas usanças dos órgãos públicos e seus servidores, em virtude do possível acréscimo na demanda de requerimentos de informações pelos cidadãos aos órgãos públicos.

Mais um entrave a ser suplantado refere-se a não estipulação de um parâmetro na cobrança de taxas, o que pode levar a cobranças abusivas e, conseqüentemente, a diminuição de pedidos de informação, inibindo o alcance do espírito da norma.

Visando à construção de uma real democracia, torna-se imperativo o acesso claro e transparente à informação pública, além de uma participação popular mais significativa, aprimorando e fortalecendo assim os sistemas democráticos, resultando em resultados positivos para todos.

O sigilo, nesta esfera democrática, propicia a corrupção e cria barreiras ao desenvolvimento. Embora o acesso à informação pública não seja suficiente para o combate à corrupção, mostra-se uma medida indispensável para a promoção de uma consciência cidadã.

Outros mecanismos de participação mostram-se essenciais e complementares, tais como a criação de fóruns locais e desenvolvimento de uma cultura participativa na formulação de políticas públicas. O acesso à informação pública e a transparência não garantem o correto funcionamento da atividade pública, mas sem eles é improvável que tal atividade ocorra sequer de maneira razoável.

Sem dúvida alguma, com a LAI, o Brasil avançou para a consolidação de seu regime democrático, haja vista que a participação do cidadão foi fortalecida

com o fomento do controle da gestão pública, garantindo acesso à informação de forma mais eficiente. Indubitavelmente, tal aplicação que possibilita esse livre acesso às informações produzidas pelos órgãos públicos constitui-se em um dos alicerces para a consolidação da democracia.

Aduz-se, desta forma, que a edição da lei 12.527/11 teve o condão de produzir uma sociedade melhor informada, com direitos fundamentais mais protegidos, com gestões públicas mais responsabilizadas, mais transparentes e eficazes, que reflete em uma população mais consciente de seus direitos, cooperando assim para a consolidação do regime em que o povo deve ser compreendido como titular do poder.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alberto Carlos. Apresentação: um teste quantitativo da antropologia de Roberto Da Matta. In: _____. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 15-71.
- BERTAZZI, Danilo Marasca. O projeto de lei de acesso à informação e seu impacto sobre os servidores públicos. In: ARTICLE 19. **Leis de acesso a informação: dilemas da implantação**. 2011. p. 25-39. Disponível em: <<http://artigo19.org/>>. Acesso em: 05 de março de 2015.
- BRASIL. Controladoria Geral da União. **Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília, 2011a. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/materiaisinteresse/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2015.
- CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: Artigo 19, 2009.
- CARVALHO, I. C. L.; KANISKI, A. L. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000.
- CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969): Pacto de San José da Costa Rica. 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2015.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Ed. UnB, 2001.
- GRAU, Nuria Cubil. Responsabilização pelo controle social. In: BRESSERPEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cubill (Coord.). **Responsabilização na administração pública**. São Paulo: Fundap, 2006. p. 263-322.
- JASMIM, Marcelo C. **Alexis de Tocqueville: a historiografia como ciência da política**. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.
- KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1994.
- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 dez. 2011c. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 05 de dezembro de 2014.

LOPES, Cristiano Aguiar. Acesso a informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Cadernos Finanças Públicas**, Brasília, n. 8, p. 5-40, dez. 2007. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/publicacoes-esaf/cadernofinancas/CFP8/CFP_n8_art1.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2015.

MANZANO FILHO, Gabriel. **OEA defende o direito à informação**. 2012. <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=113&Itemid=45>. Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

STIGLITZ, Joseph. Transparency in government. In: WORLD BANK INSTITUTE. **The right to tell**: the role of mass media in economic development. Washington, 2002. Part.1, p. 27-44. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=56punuel7G0C&pg=PA22&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 30 nov. 2014.

ANEXO I: Lei 12.527/2011



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.](#)

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: [\(Regulamento\)](#)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: [\(Regulamento\)](#)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190^o da Independência e 123^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

*